



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2019 20:29

PL n.4733/2019

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.977, de 2009, para incluir nas unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a possibilidade de financiamento de equipamentos de microgeração e de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, destinados a suprir a demanda de energia elétrica da residência ou do condomínio e/ou permitir o abatimento no valor das prestações mensais.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com a possibilidade de inclusão a critério do acquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, e compreende os seguintes subprogramas: (NR)

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

VI-A - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (AC)

VI-B - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica fotovoltaica ou eólica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (AC)

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, com a possibilidade de inclusão a critério do adquirente de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009. (NR)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:**

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais, permitindo-se o abatimento dos valores correspondentes ao montante de energia elétrica proveniente de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica transferida ao agente financeiro responsável pelo financiamento

(...)

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade comercial a eles vinculada, bem como a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio.

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a possibilidade de inclusão de equipamentos de microgeração ou de minigeração distribuída fotovoltaica ou eólica, desde 14 de abril de 2009.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa propositura pretende incluir a instalação de equipamentos de microgeração ou de minigeração de energia elétrica fotovoltaica ou eólica no Programa Minha Casa Minha Vida. Essa geração distribuída permitirá que as unidades consumidoras produzam energia elétrica e a utilizem ou transfiram à rede de distribuição das Concessionárias.

A inclusão do custo dos equipamentos de micro e de minigeração no financiamento dos imóveis permite que o investimento nos apetrechos de geração distribuída seja diluído no longo prazo, a juros menores.

No caso de unidades individuais, a ideia é permitir que as famílias escolha entre usar a energia gerada nos afazeres do dia-a-dia ou transferir o crédito para o agente financeiro e abater o valor da prestação mensal da unidade habitacional. Em ambas as situações a geração distribuída contribuirá para diminuir o peso do custo da energia elétrica ou da prestação da casa no orçamento familiar.

Já para os prédios de apartamentos, nosso Projeto prevê a utilização da energia elétrica gerada seja utilizada para pagamento das despesas das áreas comuns do condomínio, permitindo uma redução na cota-parte de cada apartamento nas despesas condominiais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além dos benefícios acima, o incentivo à micro e à minigeração de energia elétrica traz como externalidade positiva a possibilidade do desenvolvimento de uma cadeia produtiva de produção, instalação e manutenção dos equipamentos de geração, bem como a transferência de tecnologia.

Conforme estudo do Departamento de Infraestrutura da FIESP, cada R\$ 1 bilhão de investimentos anuais no setor elétrico gera potencialmente a criação de aproximadamente 32.500 empregos, sendo 10.800 empregos diretos, 5.200 indiretos e 16.500 pelo efeito-renda.

Há uma tendência mundial de utilização de fontes renováveis para a geração de energia elétrica. O que diferencia o movimento que no Brasil do que observa na União Europeia, nos Estados Unidos e na Austrália é o fato de haver nestes países um forte incentivo para a geração distribuída de pequeno porte, incluindo a conectada na rede de baixa tensão.

Conforme os especialistas a presença de pequenos geradores proporciona diversos benefícios para o sistema elétrico, dentre os quais se destacam: redução da necessidade de investir em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão; baixo impacto ambiental; menor tempo de implantação; redução no carregamento das redes; redução de perdas técnicas e perdas comerciais; melhoria do nível de tensão da rede no período de carga pesada; provimento de serviços anexos (manutenção); e diversificação da matriz energética, o que garante mais segurança do sistema elétrico.

Nossa propositura tem um importante o caráter social, pois permitirá que haja uma redução com as despesas de energia elétrica das famílias, e um caráter econômico que permitirá a ampliação do mercado de energias renováveis, criando empregos e melhorando a segurança energética do país.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

PP/PE